



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.720513/2012-62  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-015.130 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 14 de maio de 2024  
**Recorrente** ANTALIS DO BRASIL PRODUTOS PARA A INDUSTRIA GRAFICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 08/11/2011

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do recurso especial, é necessário que o recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, discutindo-se a mesma matéria posta na decisão recorrida, em caso semelhante, o colegiado tenha aplicado a legislação tributária de forma diversa. Hipótese em que a divergência de resultado entre o paradigma colacionado e o acórdão recorrido se deve a existir, em um dos casos (recorrido), exclusão da espontaneidade, e em outro não, de modo a direcionar aplicação distinta de um mesmo comando legal (art. 63, § 1º da Lei nº 9.430/1996).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo **Contribuinte** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3201-007.285**, de 24/09/2020 (fls. 273 a 279)<sup>1</sup>, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que não conheceu de parte do Recurso Voluntário, em razão de concomitância (Súmula CARF n.º 1) e, na parte conhecida, negou provimento ao referido recurso.

### Breve síntese do processo

O processo trata de **Autos de Infração** (fls. 4 a 34), para exigência da diferença de Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e de COFINS-Importação, acrescidos de multa de ofício (75%) e juros de mora.

Segundo a Fiscalização, por meio da Declaração de Importação (DI) n.º 11/2114700-5, registrada em 08/11/2011, o Contribuinte submeteu a despacho aduaneiro uma carga de dois determinados tipos de papel, valendo-se das alíquotas reduzidas previstas na Lei n.º 10.865/2004, art. 8.º, § 10, I e II, e § 12, IV, c/c Lei n.º 11.727/2008, sem atender os requisitos para a fruição da redução de alíquotas definidos nos decretos regulamentadores n.º 5.171/2004 e n.º 6.842/2009. Foram exigidas as diferenças considerando-se as alíquotas “cheias”. Não concordando com a exigência, o Contribuinte obteve **provimento judicial** para o desembaraço (liberação da mercadoria) e a suspensão da exigibilidade **com o depósito em dinheiro do valor controverso**, mediante o Mandado de Segurança n.º 0012241-22.2011.4.03.6104 (fls. 70 a 110).

Cientificado dos Autos de Infração, o Contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 120 a 130) alegando, em síntese, que: (a) são nulos os Autos de infração, em razão do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que a existência de depósito integral impedia o lançamento tributário (REsp n.º 1.140.956); (b) devem ser cancelados os Autos de infração, em razão do fato de que os Decretos regulamentadores haviam extrapolado a competência a eles atribuída por lei, conforme doutrina e jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região Fiscal (TRF5); (c) deve ser cancelada a multa de ofício, por se tratar de lançamento para prevenir a decadência. O Contribuinte informou ainda que era o proprietário da marca Novatech, tendo a empresa exportadora manufaturado o papel por encomenda do importador.

O recurso foi apresentado à **DRJ em São Paulo/SP** que, proferiu o **Acórdão n.º 16-71.098**, de 24/02/2016, (fls. 245 a 247), considerando **improcedente** a Impugnação,

---

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

mantendo o crédito tributário lançado, sob os seguintes fundamentos: (a) pela concomitância, conforme o PN Cosit n.º 7/2014, não se tomando conhecimento da Impugnação quanto à matéria objeto de Ação judicial impetrada com o mesmo objeto, deve-se declarar, no âmbito administrativo, a definitividade do crédito constituído; (b) cabe lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência quando a concessão da medida liminar se dá no curso do despacho aduaneiro de importação, conforme dispõe o ADI SRF n.º 18/2004.

Cientificado do Acórdão da DRJ/SP, o Contribuinte apresentou o **Recurso Voluntário** de fls. 258 a 267, endossando os argumentos apresentados na Impugnação, reforçando que: (a) os lançamentos de ofício devem ser anulados em razão da existência de depósito judicial dos valores supostamente devidos ou, alternativamente, deve ser cancelada a multa de ofício, por força do contido no art. 63 da Lei n.º 9.430/1996; e (b) seus argumentos não foram devidamente analisados pela DRJ, não tendo o mérito de sua defesa sido conhecido em razão de um entendimento que extrapolava o teor da Impugnação, pois o seu pedido no âmbito judicial não abrangia a questão relativa à redução de alíquotas.

Os autos, então, vieram para **juízo do Recurso Voluntário**, sendo submetidos à apreciação da Turma julgadora, que exarou a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3402-007.832**, de 22/10/2020, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que **negou provimento** ao Recurso Voluntário apresentado, sob os seguintes fundamentos: (a) tendo sido a sentença judicial que beneficiara o contribuinte objeto de apelação por parte da Fazenda Pública, à qual foram atribuídos os efeitos devolutivo e suspensivo, inexistia à época da lavratura do Auto de Infração nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que impedisse a lavratura do Auto de Infração, com a respectiva multa de ofício e juros; e (b) é aplicável a taxa de juros Selic sobre o crédito tributário cobrado em lançamento de ofício - Súmulas CARF n.º 4 e 5, restando excetuada tão somente a situação de depósito integral dos valores discutidos em juízo.

Houve interposição de embargos de declaração pelo Contribuinte, rejeitados em definitivo no despacho de fls. 294 a 297, por indicarem mera irresignação com a decisão.

#### **Das matérias submetidas à CSRF**

Cientificado do Acórdão n.º 3201-007.285, de 24/09/2020, o **Contribuinte** apresentou **Recurso Especial** (fls. 307 a 318), suscitando divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária com relação as seguintes matérias: **1)** desnecessidade de lançamento em função do depósito integral, indicando como paradigma da divergência o Acórdão n.º 201-81.718; e **2)** cancelamento da multa de ofício no lançamento destinado a prevenir decadência (paradigma - Acórdão n.º 2301-004.713).

No **Exame de Admissibilidade** do recurso, entendeu-se que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial em relação à **matéria 1**, na medida em que o Acórdão paradigma n.º 201-81.718 determinou o cancelamento do auto de infração por vício de motivação (“**Tendo sido comprovada a existência e regularidade de medida judicial e processo administrativo, elidindo a motivação do lançamento, este deve ser cancelado.**”), enquanto que no acórdão recorrido entendeu-se que o só fato do depósito do montante integral não acarretaria o mesmo cancelamento.

No entanto, quanto a **matéria 2**, em ambos os acórdãos, recorrido e paradigma nº 2301-004.713, houve a concessão da medida liminar. No entanto, enquanto o recorrido manteve a multa de ofício, o paradigma a cancelou. Assim, o exame monocrático de admissibilidade, ainda que tenha entendido tratar-se de situações distintas (o paradigma trata de matéria de competência da Segunda Seção, enquanto o recorrido trata, mais especificamente, da liminar que fora concedida no curso de despacho aduaneiro, quando já se encontrava excluída a espontaneidade do importador), acolheu o seguimento do recurso porque os acórdãos confrontados adotaram entendimento divergente sobre os efeitos da medida liminar no lançamento da multa de ofício (art. 151 do CTN combinado com o art. 63 da Lei nº 9.430/1996).

Posto isto, com as considerações tecidas no **Despacho de Admissibilidade** de Recurso Especial, expedido pela **2ª Câmara / 3ª Seção** de julgamento do CARF, de 23/11/2021 (fls. 322 a 328), exarado pelo Presidente da 2ª Câmara, foi **dado seguimento parcial** ao Recurso Especial do Contribuinte, apenas em relação **à divergência 2)** cancelamento da multa de ofício no lançamento destinado a prevenir decadência.

Cientificada do Despacho de Admissibilidade, a Fazenda Nacional não interpôs Contrarrazões.

Em 19/10/2023, o processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise do Recurso Especial do **Contribuinte**.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

## Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte** é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial - **2ª Câmara**, de 23/11/2021 (fls. 322 a 328), exarado pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do CARF.

Tendo em conta que o próprio despacho de admissibilidade reconhece que o paradigma trata de situação distinta, embora afeta à mesma legislação de ordem legal (art. 151 do CTN combinado com o art. 63 da Lei nº 9.430/1996), cabem, a nosso juízo, considerações adicionais sobre o conhecimento.

No Acórdão invocado como paradigma (nº 2301-004.713), concluiu que “*Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do*

art. 151 da Lei 5.172, de 25 de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício (art. 63 da Lei 9.430, de 1996)”.

Esse entendimento é, de fato, reprodução do art. 63 da Lei nº 9.430/1996:

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido **antes do início de qualquer procedimento de ofício** a ele relativo.” (*grifo nosso*)

No caso do paradigma, foi impetrada ação ordinária com objeto de reconhecimento de inexistência de relação jurídica que obrigue o contribuinte a recolher Funrural, havendo antecipação de tutela (inciso V do art. 151 do CTN), com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito antes do início de qualquer procedimento de ofício. Daí ter sido afastada a multa de ofício, no caso, em expressa observância ao *caput* e ao § 1º do citado art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

No Acórdão recorrido, por seu turno, a manutenção da multa de ofício expressamente decorreu do fato de já ter sido iniciado procedimento de ofício, situação que está literalmente contemplada no § 1º do citado art. 63 da Lei nº 9.430/1996 (e inexistente no paradigma). Essa diferença fática, por certo, é que ocasionou desfechos diversos para os processos. Enquanto o paradigma não encontrou barreira no § 1º do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, o recorrido expressamente motivou nela a manutenção da multa:

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO ADUANEIRO EM CURSO. **EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE.**

**Diante da exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, exige-se a multa de ofício** mesmo na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da concessão de medida liminar em mandado de segurança impetrado contra exigência formulada no curso do despacho aduaneiro de importação.”

Ou seja, estivesse o colegiado que proferiu o paradigma diante da situação narrada no recorrido, com início de procedimento de ofício (o despacho aduaneiro), não haveria naquele caso sido excluída a multa. Recorde-se que o Decreto-Lei nº 37/1966, em seu art. 102, expressamente estabelece que o início do despacho aduaneiro exclui a espontaneidade do sujeito passivo, comando ainda presente no Decreto nº 70.235/1972 e no ADI nº 18/2004.

Portanto, o cerne da questão no acórdão recorrido é a existência de situação ausente no paradigma, que não pode ser admitido para comprovar a divergência, o que culmina no não conhecimento do recurso especial interposto, por não haver efetiva divergência jurisprudencial entre os acórdãos paradigma e recorrido.

**Conclusão**

Pelo exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan